



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.728965/2012-82
ACÓRDÃO	3101-004.087 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAMPBEL CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGEM LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF 11.

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de 75%, prevista no artigo 44, I, da Lei n.º 9.430/1996, se aplica sobre a diferença da contribuição que deixou de ser paga.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 15-46.288, proferido pela 1ª Turma da DRJ/SDR. A Turma julgou improcedente a Impugnação, apresentada em face do Auto de Infração, lavrado para a exigência das contribuições ao PIS e à COFINS, no que se refere o ano de 2007.

E, por bem resumir os fatos, transcrevo parte do relatório do acórdão da DRJ:

“1. Trata o presente processo dos Autos de Infração de PIS e COFINS, lavrados contra a CAMPBEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (doravante denominada CAMPBEL), os quais constavam originalmente do processo administrativo fiscal nº 10580.728600/2010-96, que fora formalizado para a exigência de créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS E COFINS no montante de R\$ 4.044,001,17 (Quatro milhões, quarenta e quatro mil, um real e dezessete centavos), o qual se encontrava assim distribuído:

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (Cód Rec DARF: 2973) (fls. 14)	R\$ 334.866,86
Juros de Mora (calculados até 30/07/2010)	R\$ 95.493,48
Multa Proporcional (Passível de Redução)	R\$ 251.150,13
Valor do Crédito Tributário	R\$ 681.510,47

Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (Cód Rec DARF: 2917) (fls. 21)	R\$ 664.828,38
Juros de Mora (calculados até 30/07/2010)	R\$ 188.828,52
Multa Proporcional (Passível de Redução)	R\$ 498.621,28
Valor do Crédito Tributário	R\$ 1.352.278,18

Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (Cód Rec DARF: 2960) (fls. 04)	R\$ 806.129,60
Juros de Mora (calculados até 30/07/2010)	R\$ 233.320,44
Multa Proporcional (Passível de Redução)	R\$ 604.597,16
Valor do Crédito Tributário	R\$ 1.644.047,20

Contribuição para o PIS/PASEP (Cód Rec DARF: 2986) (fls. 29)	R\$ 179.598,54
Juros de Mora (calculados até 30/07/2010)	R\$ 51.867,97
Multa Proporcional (Passível de Redução)	R\$ 134.698,86
Valor do Crédito Tributário	R\$ 366.165,32

2. *Conforme Despacho SECAT nº 2.253/2012 (fls. 211), o processo 10580.728600/2010-96, contendo créditos tributários acima listados e correspondentes autos de infração lavrados, foi desmembrado, permanecendo com o controle dos créditos tributários lançados de ofício relativos ao IRPJ e à CSLL, sendo os das contribuições para o PIS e COFINS, juntamente com seus autos de infração, transferidos para o presente processo sob nº 10580.728965/2012-82, o que se confirma pelo Termo de Recepção de Crédito Tributário às folhas 203 e 204.*

DO PROCEDIMENTO FISCAL

3. *O procedimento de fiscalização foi autorizado pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – Fiscalização (TDPF-F) nº 05.1.01.00-2009-01579-0, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em Salvador-BA, para verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no ano-calendário 2007.*

4. Os créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS foram constituídos em razão da constatação, no curso do procedimento fiscal, de insuficiência de recolhimento ou declaração dos referidos tributos no decorrer do ano-calendário 2007. A apuração se deu pelo confronto dos dados escriturados com os declarados, assim como os recolhimentos efetuados, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 39 a 43) e autos de Infração correspondentes (fls. 03 a 38).

5. Em síntese, a Autoridade Fiscal informa em seu relatório que:

i) Pelo Termo de Início do Procedimento Fiscal, o Contribuinte foi intimado, em 04/01/2010, a apresentar livros fiscais e documentos contábeis relativos ao período sob fiscalização. Constata-se que, já neste termo, o Contribuinte foi informado de que seria verificada a correspondência entre os valores dos tributos declarados e os apurados na escrita fiscal, para o AC 2007.

ii) Em 21/10/2010, o Fiscalizado apresentou os documentos intimados, dentre eles: os Livros Diário, Razão, Balancetes trimestrais do período do ano-calendário 2007; DIPJ 2008 com recibo de entrega; DACON referentes ao 1º e 2º semestres de 2007 e Contrato Social e alterações.

iii) No curso do procedimento fiscal, foram examinadas as DCTF do período fiscalizado com a DIPJ 2008, sendo constatadas divergências entre os valores declarados de IRPJ e de CSLL nas duas declarações, da seguinte forma:

a) Não foram declarados os valores do IRPJ e da CSLL na DCTF do 1º semestre de 2007;

b) Os valores do IRPJ e da CSLL informados para o 2º semestre na DIPJ 2008 divergiam dos declarados em DCTF para o mesmo período.

iv) Outrossim, foi constatado descompasso entre os valores do IRPJ e da CSLL informados em DIPJ e declarados em DCTF com os valores registrados nos livros contábeis.

v) Pela intimação de 11/05/2010, o Contribuinte foi requisitado a apresentar os balancetes mensais de 2007.

vi) Balancetes de janeiro a dezembro de 2007 foram apresentados, sendo que, da verificação deles, a Fiscalização apurou diferenças entre os valores escriturados e os incluídos em DIPJ e DCTF do mesmo período fiscalizado. Em razão disto, com fim a esclarecer os fatos, foi emitido o Termo de Intimação nº 4.

vii) Em atendimento à intimação, o Contribuinte apresentou resposta por escrito (fls. 59), no qual afirmou:

"... Em resposta a solicitação dos desencontros de informação entre a DIPJ 2008 x DCTF 1º e 2º semestres de 2007 informamos que os valores devidos registrados na DIPJ 2008 são os corretos, porém a DCTF a época não foi retificada, tanto que consta que a opção do contribuinte era lucro real quando na verdade fora lucro presumido o que pode ser observado tanto nos pagamentos efetuados quanto na DIPJ entregue. Assim solicitamos que utilize os valores a DIPJ como certos, sem mais..."

A Autoridade Fiscal apontou no Termo de Verificação Fiscal (TVF) que os valores da Receita Bruta informados na DIPJ 2008, ano-calendário 2007, não conferiam com os registrados na contabilidade do Fiscalizado. Assim, quanto às contribuições PIS e COFINS, foram apresentadas as informações que tabulamos abaixo, transcritas da folha 43 do TVF.

PERÍODO DE APURAÇÃO	DCTF		RAZÃO		LANÇAMENTO	
	COFINS	PIS	COFINS	PIS	COFINS	PIS
JAN	0,00	0,00	38.363,70	8.312,14	38.363,70	8.312,14
FEV	0,00	0,00	52.806,15	11.441,33	52.806,15	11.441,33
MAR	5.400,00	1.170,00	33.610,71	7.282,32	28.210,71	6.112,33
ABR	4.828,45	1.046,16	103.009,87	22.318,80	98.181,42	21.272,64
MAI	7.156,40	1.550,73	7.661,18	1.659,92	504,78	109,19
JUN	5.779,72	1.252,27	47.234,68	10.234,18	41.454,96	8.981,91
JUL	8.219,18	1.780,82	63.566,37	13.772,71	55.347,19	11.991,89
AGO	8.630,14	1.869,86	51.009,59	11.052,08	42.379,45	9.182,22
SET	8.465,75	1.834,25	50.440,82	10.928,84	41.975,07	9.094,59
OUT	8.465,69	1.834,31	45.173,19	9.787,52	36.707,50	7.953,21
NOV	7.397,17	1.602,83	30.185,62	6.540,22	22.788,45	4.937,39
DEZ	71.324,73	15.453,69	441.523,40	95.663,40	370.198,67	80.209,71

7. Em conformidade com os autos de infração da Cofins (fls.7/8) e do PIS (fls. 32/33), os lançamentos mensais destes tributos deram-se pelos valores da coluna “LANÇAMENTO” da tabela acima.

8. A multa de ofício aplicada foi a de 75% nos termos do art 44, I, da Lei 9.430/96. Do procedimento fiscal não decorreu responsabilização tributária.”

Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação, julgada parcialmente procedente, em acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

APURAÇÃO DA COFINS. REGIME DE CAIXA. OBRIGATORIEDADE DE OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO COM MESMO CRITÉRIO ADOTADO PARA O IRPJ E A CSLL.

A apuração da COFINS pelo regime de caixa é possível se a pessoa jurídica for submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido e adotar o mesmo critério de reconhecimento de receita pelo regime de caixa em relação ao IRPJ e à CSLL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Devem ser estendidas ao lançamento do PIS as conclusões aplicadas à COFINS, no tocante à matéria fática comum e sustentada nos mesmos elementos de prova, com fundamentos legais equivalentes, mutatis mutandis.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Irresignada, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário no qual alega a prescrição intercorrente do presente processo administrativo e a que a multa aplicada não deveria ser mantida.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A Recorrente sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso, sob o argumento de que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data de apresentação da Impugnação e o seu julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ.

A inaplicabilidade de prescrição intercorrente em processos administrativos fiscais é matéria objeto da Súmula CARF n.º 11:

“Súmula CARF n.º 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Cumprido destacar que as súmulas CARF são de observância obrigatória pelos seus julgadores, que estão expressamente vinculados à sua redação.

Nestes termos, rejeito a alegação de prescrição intercorrente.

2. DA MULTA.

Alega a Recorrente que a Impugnação foi totalmente acolhida pela DRJ, motivo pelo qual não deveria ser mantida a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96.

Isso porque, no seu entendimento, o acórdão recorrido teria *“ultrapassado os limites da fiscalização, pois a existência ou não pagamentos destes impostos não foi objeto dos trabalhos dos auditores”*.

Inicialmente, é importante destacar que apesar de tal afirmação, não houve qualquer menção, no Recurso Voluntário, à necessidade de reforma do mérito da cobrança. Ou seja, o Recorrente não se insurgiu contra o mérito do acórdão da DRJ.

Sobre a matéria impugnada no Recurso, qual seja, a improcedência da multa ante o provimento da Impugnação, a simples leitura do acórdão recorrido é suficiente para afastar a tese da Recorrente.

O Recurso Voluntário foi apenas parcialmente provido. Vejamos:

“33. Desta forma, a escrituração acostada aos autos será considerada como documento hábil a fazer prova neste processo, com fim ao levantamento das receitas a compor a base de cálculo mensal das contribuições PIS e Cofins para o AC 2007, seguindo o Regime de Caixa.

34. Do cotejo da apuração do PIS e da COFINS nos 12 meses de 2007, realizada neste julgamento, com os valores correspondentes declarados em DCTF ou recolhidos aos cofres públicos, mesmo considerando nas apurações apenas as receitas recebidas, constata-se a existência da infração Insuficiência de Recolhimento ou Declaração do PIS e da COFINS no decorrer do ano fiscalizado.

(...)

39. Ante o exposto acima, voto no sentido de considerar a Impugnação Procedente em Parte, **para manter os lançamentos do PIS no valor de principal de R\$ 68.031,31 (Sessenta e oito mil, trinta e um reais e trinta e um centavos) e exonerar o valor de 111.567,23 (Cento e onze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos) e manter o valor da COFINS de principal em R\$ 291.203,89 (Duzentos e noventa e um mil, duzentos e três reais e oitenta e nove centavos) e exonerar 514.925,71 (Quinhentos e quatorze mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), mantendo a multa de 75% , de acordo com a tabela abaixo, valores que serão acrescido dos juros SELIC.**

FATO GERADOR	PIS E COFINS MANTIDOS				PIS E COFINS EXONERADOS			
	PIS	MULTA	COFINS	MULTA	PIS	MULTA	COFINS	MULTA
31/01/2007	1.312,92	984,69	6.059,64	4.544,73	6.999,22	5.249,42	32.304,06	24.228,05
28/02/2007	9.494,21	7.120,66	43.819,42	32.864,57	1.947,12	1.460,34	8.986,73	6.740,05
31/03/2007	6.112,32	4.584,24	28.210,71	21.158,03	0,00	0,00	0,00	0,00
30/04/2007	5.936,85	4.452,64	27.400,85	20.550,64	15.335,79	11.501,84	70.780,57	53.085,43
31/05/2007	109,19	81,89	504,78	378,59	0,00	0,00	0,00	0,00
30/06/2007	2.484,68	1.863,51	11.467,75	8.600,81	6.497,23	4.872,92	29.987,21	22.490,41
31/07/2007	11.991,89	8.993,92	55.347,19	41.510,39	0,00	0,00	0,00	0,00
31/08/2007	9.182,22	6.886,67	42.379,45	31.784,59	0,00	0,00	0,00	0,00
30/09/2007	8.348,17	6.261,13	38.530,02	28.897,52	746,43	559,82	3.445,05	2.583,79
31/10/2007	6.658,29	4.993,72	30.730,94	23.048,21	1.294,92	971,19	5.976,56	4.482,42
30/11/2007	4.937,39	3.703,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31/12/2007	1.463,18	1.097,39	6.753,14	5.064,86	78.746,53	59.059,90	363.445,53	272.584,15
TOTAL	68.031,31	51.023,48	291.203,89	218.402,92	111.567,23	83.675,42	514.925,71	386.194,28

(meus grifos)

Neste contexto, é evidente que a multa de 75% aplicada sobre o valor remanescente deve ser mantida, na medida em que ela se aplica sobre a diferença da contribuição que deixou de ser paga, conforme previsto no artigo 44, I, da Lei n.º 9.430/1996. Confira-se:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

Rejeito, por isso, também essas alegações.

3. DA CONCLUSÃO.

Ante o todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges